



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 69/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 12/2019

Autoria: Vereadora Mirian Rodrigues Bonomo Montanheiro

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos, ou qualquer outro tipo de material publicitário ou congêneres em veículos estacionados, ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 12/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pela Vereadora Mirian Rodrigues Bonomo Montanheiro, que dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos, ou qualquer outro tipo de material publicitário ou congêneres em veículos estacionados, ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município.

Para tanto a Vereadora autora apresentou a seguinte

Justificativa:

"Objetiva-se com o presente Projeto de Lei, regulamentar a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material publicitário no Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Nosso município sempre se destacou por sua beleza, ocorre que, diariamente nos deparamos com o depósito desenfreado de panfletos e similares em veículos estacionados em vias públicas bem como depositados em residências desta cidade de forma inadequada.

De tal feita, referida proibição, visa além de proteger ao meio ambiente, minimizando seus impactos a poluição visual nas principais ruas, avenidas e praças, irá contribuir também com a redução de lixo nas residências, ruas e espaços públicos, deste município.

Nessa esteira, submete-se a presente iniciativa, em proibir a panfletagem em veículos estacionados em via pública, regulamentando que panfletos ou qualquer outro tipo de material publicitário, sejam depositados em

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1186/2019

Data 16/10/19 às ___ h ___ min ___

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

caixas de correspondências, tendo em vista que os mesmos não são depositados muitas das vezes de forma adequada, sendo em caso de descumprimento será aplicado penalidades e ou multa ao estabelecimento comercial que descumprir tais proibições.

Por fim, cumpre mencionar em data de 28 de junho de 2019, fora encaminhado Minuta de referido Projeto que regulamenta a distribuição de panfletos em nossa cidade, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, sendo este aprovado por seus representantes do Conselho conforme ata anexa.

Diante de todo o exposto, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação."

Além da justificativa apresentada consta, ainda, anexo ao projeto em apreço, a Ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente com deliberação favorável à propositura.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, a nobre Vereadora tem a intenção de obter autorização legislativa para disciplinar/regulamentar a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material publicitário no Município, de modo a proteger meio ambiente e garantir que a cidade permaneça limpa e despoluída.

Para tanto, impõe vedações aos munícipes, bem como prevê penalidades aos infratores, que vão desde a prestação de serviços ou obra pública até ao pagamento de multa pecuniária.

Sabe-se que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local. Nessa esteira, o Município também possui competência para instituir regras que digam respeito a fiscalização de distribuição de materiais impressos, nos locais públicos. Tais normas são denominadas de posturas municipais, que traduzem o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como seus munícipes.

A propósito, nesse sentido a Lei Orgânica dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

E, malgrado exista defensores de que os vereadores não podem deflagrar o processo legislativo acerca das posturas municipais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que tal matéria é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, senão vejamos:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (STF, ADI 724-MC, Min. Celso de Mello)

Como não há no art. 61 da Constituição Federal menção expressa à competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria urbanística, não pode ser presumida, na visão do STF, a incompetência do Poder Legislativo para tratar da questão.

Aliás, a legislação municipal é clara ao dispor:

ARTIGO 21– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual. (LEI ORGÂNICA)

Art. 119 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Ademais, a propositura em comento não cria obrigações ao Município, mas somente a particulares, prevendo a correlata penalidade em caso de descumprimento, temática em relação à qual a iniciativa legislativa é concorrente – não havendo, pois, que se cogitar de violação à iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal – conforme se observa da ementa abaixo transcrita:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"Incidente de inconstitucionalidade Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal. 1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual. 3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 223, I, da CF. 4. A criação do "disque-calçadas" não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais, esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo. 5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Incidente de inconstitucionalidade improcedente." (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0008436-60.2014.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2014; Data de Registro: 05/08/2014)

Por fim, ainda no tocante ao aspecto formal (de competência e iniciativa), cumpre observar que não há igualmente qualquer invasão à competência da União, uma vez que não se pretende legislar sobre propaganda comercial, mas simplesmente regulamentar a panfletagem no Município.

Inclusive, nesse diapasão:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DE CURITIBA QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM DE PROPAGANDA COMERCIAL. MATÉRIA QUE NÃO INVADE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO, POR NÃO SE INSERIR NA CONCEPÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 30, I, DA CF). AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO REVESTIDOS DE LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O Município tem competência para legislar sobre as regras de distribuição de panfletos de propaganda. 2. Lei municipal que não fere a competência da União para legislar sobre propaganda comercial. 3. Lei constitucional. 4. Legalidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do apelante." (Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança, Ementa 157/158)

Dessa forma, tem-se que o PL 12/2019, ainda que de iniciativa parlamentar, não invade competência privativa do Prefeito Municipal, nem tampouco de outro ente da federação, já que de iniciativa legislativa reservada não se trata na espécie – possuindo, pois, evidente lastro de constitucionalidade.

A mesma conclusão, inclusive, se chega no tocante ao mérito da propositura.

Primeiramente porque ao disciplinar/regulamentar a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material publicitário no Município a legislação não veda ou impede o exercício da propaganda panfletária – o que aí sim seria de extrema e absoluta inconstitucionalidade – mas, somente regula o exercício da atividade, o que é juridicamente possível do ponto de vista jurídico, em razão do poder de polícia inerente à Administração Pública.

Repisa-se: não esse extrai da propositura qualquer violação ao princípio da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, liberdade de trabalho e busca do pleno emprego; evidenciando-se, ao contrário, como dito, mera expressão do exercício do poder de polícia pela municipalidade, restrito ao interesse local e à defesa do bem estar de seus habitantes.

Em segundo lugar, como já exposto, ao regulamentar a atividade e prever penalidade a particular que deixar de panfletar nos termos da lei, a propositura em comento não trata da organização e funcionamento da Administração Municipal, não cria deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Pública Municipal e, tampouco gera despesas ao orçamento do Município – não havendo, pois, que se cogitar qualquer ofensa aos princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Em terceiro lugar, é de se acentuar que a obrigação imposta a particulares já contém previsão no Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº. 530/2006 - artigo 83 c/c artigos 103 a 105 e Anexo I), sendo que a presente propositura tão somente especifica o valor da multa e o serviço ou obra na reparação do dano causado em caso de descumprimento da vedação imposta - não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo ou ingerência administrativa.

Por fim, porém não menos importante, cumpre verificar que a normativa em exame tampouco viola os princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório, posto que, conforme se extrai do artigo 6º e seguintes, as infrações previstas serão apuradas em processo administrativo próprio, com direito a defesa e/ou impugnação.

Evidente, portanto, que além de inexistir qualquer vício formal, ainda se externa o caráter social e a índole constitucional da proposição em comento, que contribui sobremaneira para com a limpeza da cidade e a proteção do meio ambiente.

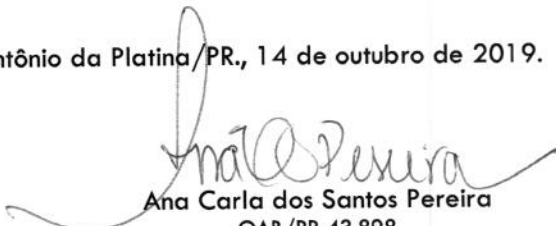
Sendo assim, diante do exposto e considerando, sobretudo, os ditames da Constituição Federal é que esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e prosseguimento do presente projeto de lei de iniciativa parlamentar.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 12/2019 nesta Casa de Leis; cabendo, é claro, ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida pela nobre Vereadora autora.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 14 de outubro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____